



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0307.6/2021

“Dispõe sobre a instituição do Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputada Marlene Fengler

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0307.6/2021 de autoria da Deputada Marlene Fengler, que “Dispõe sobre a instituição do Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

O Projeto de Lei foi lido no Expediente desta Casa Legislativa no dia 12 de agosto de 2021, sendo posteriormente encaminhado para esta Comissão e distribuído ao Deputado Coronel Mocellin, sendo Redistribuído à esta Deputada por nova composição da comissão para exarar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.



Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente. Portanto, não há, in casu, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

O Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina ainda reforçou a legalidade do presente Projeto de Lei opinando favoravelmente e que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar no 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto no 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto no 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0307.6/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora